

RECLAMAÇÃO 17.818 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
MIRASSOL
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ENGESPORT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO. PRECATÓRIO.
SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS.
ALEGADO DESRESPEITO ÀS
DECISÕES PROFERIDAS NAS ADIs
2.356 e 2.362. RECLAMAÇÃO JULGADA
PROCEDENTE.**

DECISÃO: Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município de Mirassol, contra decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Ação de Sequestro 9025632-02.2005.8.26.0000, que teria afrontado a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida cautelar nos autos das ADIs 2.356 e 2.362.

O reclamante sustenta que o ato questionado determinou a transferência e sequestro de rendas do Município com base em dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (art. 78, § 4º), cuja eficácia encontra-se suspensa por decisão proferida nas referidas ações diretas de inconstitucionalidade.

Informa que a empresa Engesport Engenharia e Construção Ltda, na condição de credora do Município e titular de precatório, ingressou com pedidos de sequestro de rendas, em razão do atraso no pagamento de quatro parcelas do precatório EP 7851/99, cujo objeto foi ampliado, por força da concessão da ordem no Mandado de Segurança 0007609-20.2012.8.26.0000, para abrangência das parcelas vencidas no curso do

RCL 17818 / SP

processo.

Prossegue aduzindo que o processo teve seu curso normal, até culminar na decisão que determinou o bloqueio de valores, o que, sustenta, contraria a legislação vigente.

A reclamante salienta que em 25/11/2010 sobreveio decisão deste Tribunal que deferiu a liminar nas ADIs 2.362 e 2.356 para suspender a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 do ADCT da CF/88. A mencionada disposição transitória previa o sequestro de recursos financeiros da entidade executada caso não pagas as prestações anuais de parcelamento por ela instituído.

Assevera, assim, que não é possível embasar o mencionado pedido de sequestro em dispositivo constitucional que teve sua eficácia suspensa.

Destaca, outrossim, que aderiu ao regime especial de pagamento de precatórios introduzido pela EC 62/2009, que prevê que os precatórios pendentes de pagamento ingressarão nesse regime, e que, nestas condições, vem depositando mensal e absolutamente em dia o valor destinado ao pagamento dos precatórios.

Acrescenta que permitir o sequestro de suas rendas ignorando a situação narrada implicaria grave e abrupta intervenção em suas finanças, comprometendo a prestação de serviços públicos essenciais.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para suspender a determinação de sequestro dos bens/valores constantes nas contas correntes do Município de Mirassol. No mérito, pede seja a reclamação julgada procedente, *“impedindo o sequestro e posterior levantamento dos valores bloqueados”*.

Foram requisitadas informações à autoridade reclamada que as prestou por meio da Petição 43.803/2014.

Em 1º/9/2014, deferi o pedido de medida liminar para suspender a eficácia da decisão proferida no pedido de sequestro objeto desta reclamação. Determinei, ainda, na sequência, fosse ouvida a Procuradoria-Geral da República.

Por meio da Petição 38.938/2014, a beneficiária da ordem de sequestro, Engesport Engenharia e Construção LTDA, requereu seu

RCL 17818 / SP

ingresso no feito e, no bojo da Petição 40.789/2014 pugnou pela reconsideração da decisão que deferiu a liminar.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, anoto que deixei de ouvir a Procuradoria-Geral da República tendo em vista que, em hipóteses análogas, o *parquet* vem se pronunciando pela procedência da reclamação. A título de ilustração, transcrevo a ementa do parecer exarado nos autos da Rcl 16.110, *in verbis*:

“Reclamação. Precatório. Sequestro de verbas públicas. Afronta às decisão proferidas nas ADIs nº 2356 e 2362. Sequestro de verbas municipais. Suspensão cautelar da eficácia do art. 78, § 4º, do ADCT. Parecer pela procedência da reclamação”

O exame dos elementos produzidos na presente reclamação evidenciam o desrespeito ao que decidido, pelo Plenário desta Corte em 25/11/2010, ao deferir a medida cautelar nas ADIs 2.356 e 2.362, para suspender a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 ao ADCT da Constituição Federal/88, cuja ementa transcrevo:

“EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA.

1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF).

2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se

RCL 17818 / SP

define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF).

3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de “originário”) não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas.

4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação “em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos” dos “precatórios pendentes na data de promulgação” da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta “a separação dos Poderes” e “os direitos e garantias individuais”.

5. Quanto aos precatórios “que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999”, sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o

RCL 17818 / SP

tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição.

6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988”.

Conforme dispõe a Lei 9.868/1999, a decisão proferida em sede cautelar nos autos de ação direta de inconstitucionalidade possui eficácia contra todos e efeitos *ex nunc*, senão vejamos:

“Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1o A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2o A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário”.

Desse modo, suspensa a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988, não está legitimado o órgão julgador a determinar o sequestro de verbas públicas, haja vista que não previsto no art. 100 da Constituição Federal.

Ex positis, julgo procedente a reclamação, para cassar os atos que determinaram o prosseguimento de pedidos de sequestro de rendas do Município (Ação de Sequestro 9025632-02.2005.8.26.0000). Prejudicado o pedido de reconsideração.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de novembro de 2014.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente